

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0012599-47.2009.8.11.0042

Processo: 0012599-47.2009.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • João Arcanjo Ribeiro

Vistos etc.

A defesa do recuperando **João Arcanjo Ribeiro** requereu a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios e a consequente concessão da progressão de regime do penitente para o aberto.

Instado a manifestar, o representante ministerial opinou de forma parcialmente favorável. O órgão do *Parquet* argumenta a possibilidade de alteração da data-base para o dia do efetivo preenchimento do critério objetivo, atinente à progressão de regime, todavia, sem considerar a anulação de uma das condenações; na oportunidade, o digno Promotor de Justiça requereu a intimação do apenado para realização do pagamento da pena de multa.

É o relatório.

Decido.

O nó górdio da questão apresentada pela defesa gira em torno da data-base a ser utilizada para fins de concessão de futuros benefícios.

Em suma, a defesa sustenta o fato de que, após a anulação de uma das condenações proferidas em nome do apenado, o que ensejou a sua exclusão dos autos, realizado novo memorial, o recuperando teria atingido o direito à progressão regime do fechado para o semiaberto no ano de 2009 e não em 2017, o que implicaria no marco inicial a ser adotado no tocante à progressão para o aberto.

Todavia, não guarda razão ao patrono.

Sucedo que o recuperando encontrava-se no regime fechado desde 11/04/2003, em cumprimento da pena unificada de 87 (oitenta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão; no dia 26/08/2017, sobreveio o adimplemento do critério objetivo, atinente à progressão, todavia, o apenado só foi inserido no regime semiaberto em 26/02/2018.

Meses depois, aportou ao feito acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o qual, em sede de julgamento de recurso de apelação, anulou a condenação relativa à pena de 42



(quarenta e dois) anos e 02 (dois) meses.

Atualizado o cálculo de pena, o memorial sofreu drástica mudança, passando a apontar o total de 38 (trinta e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ora, embora se verifique a abrupta mudança do montante total de pena a cumprir, consubstanciada na anulação de uma das sentenças, no momento da concessão da progressão em 2018, a referida condenação se encontrava válida.

Em outras palavras, a progressão de regime concedida anteriormente fundou-se em cálculo de pena elaborado em que considerava o montante de 87 (oitenta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Logo, as alterações ocorridas após o preenchimento do critério objetivo, em 26/08/2017, não de incidir, apenas, para os futuros benefícios.

Assim, não há que se falar em adoção de data diversa do dia 26/08/2017 como data-base para obtenção de futuros benefícios.

Nesse ponto, verifica-se que o cálculo de pena gerado pelo SEEU apresenta incorreções.

O predito memorial adota o dia da audiência admonitória como data-base, quando, em verdade, haveria de ser o dia do efetivo preenchimento do critério objetivo, posto que “*A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para a progressão seguinte será a data em que o apenado preencher os requisitos legais e não aquela da decisão que concedeu ou do efetivo início da reprimenda no regime anterior*” (STJ, 5ª T., AgRg no HC 462.263/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019).

D’outra banda, é sabido que a progressão de regime dar-se-á de forma e progressiva e, ainda, a depender do preenchimento de requisitos predeterminados (objetivo – cumprimento de determinada fração do lapso temporal que compreende a pena imposta; subjetivo – bom comportamento carcerário e aptidão para retornar ao convívio social).

Sob essa perspectiva, da análise do cálculo de pena gerado pelo SEEU, já com a correção a ser realizada, denota-se que o recuperando atingirá o prazo pretendido para concessão da predita benesse tão somente em 24/07/2021.

Portanto, encontra-se inadimplido o critério objetivo, atinente à progressão de regime.

Com essas considerações, **ACOLHO EM PARTE** o pleito defensivo para **DETERMINAR** a alteração da data-base lançada no cálculo de pena, todavia, devendo indicar como marco inicial o dia **26/08/2017**.



Outrossim, **PROCEDA-SE** a atualização do cálculo relativo à pena de multa e, na sequência, **INTIME-SE** o recuperando para realização do respectivo pagamento.

Ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Às providências.

CUIABÁ, 01 de setembro de 2020.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz de Direito

